DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8028/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10096/2018
PROTOCOLO	: 1929866
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 186/2018
CONTRATADA	: V. F. SENA – ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2018
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS
VALOR INICIAL	: R$ 127.620,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 186/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 43/2018, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa V. F. Sena – ME, cujo objeto é a prestação de serviços mecânicos em ônibus, caminhões, máquinas pesadas e equipamentos pertencentes ao Município, no valor inicial de R$ 127.620,00 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e vinte reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Tavares Almeida, ex-prefeito municipal.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4518/2019, proferida neste processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do termo aditivo e à execução, nos termos do art. 121, III, § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-5474/2021, manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-6731/2021, opinou pela regularidade e legalidade dos atos.

DA DECISÃO

Registra-se que foi juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização e do teor do termo aditivo e da execução, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

O termo aditivo foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O objeto do 1º Termo Aditivo ao contrato refere-se à prorrogação do prazo de vigência do contrato por 90 (noventa) dias, compreendendo o período de 1/1/2019 a 31/3/2019.

Os documentos relativos ao termo aditivo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	127.620,00
Valor total empenhado	**R$**	139.521,00
Valor total dos empenhos anulados	**R$**	96.598,00
Valor final empenhado	**R$**	42.923,00
Notas fiscais	**R$**	42.923,00
Ordens de pagamentos	**R$**	42.923,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por fim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do termo aditivo e a execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 186/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 186/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp